

Acórdão: 22.360/17/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001084784-80
Impugnação: 40.010142841-71
Impugnante: Metalúrgica Inca Ltda
CNPJ: 61.204129/0001-06
Origem: DGP/SUFIS - NCONEXT - SP

EMENTA

RESTITUIÇÃO - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Pedido de restituição de ICMS retido e recolhido a título de substituição tributária em relação a operação que foi objeto de devolução parcial. Considerando que a operação foi realizada, tendo a mercadoria sido devolvida pela empresa mineira posteriormente ao recebimento, eventual restituição é devida àquele que realizou a operação interestadual saída de Minas Gerais.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Do Pedido de Restituição

A ora Impugnante solicitou a restituição de ICMS recolhido por substituição tributária referente à Nota Fiscal n.º 41051, de 24 de maio de 2016, por motivo de devolução parcial de mercadorias.

Do Indeferimento do Pedido de Restituição

Em despacho de fl. 23, o Coordenador do NCONEXT/SP indefere o pedido, tendo em vista que somente poderá receber a restituição o estabelecimento que receber a mercadoria e der saída para outra unidade da Federação.

A Requerente foi regularmente notificada do indeferimento nos termos do documento de fl. 25.

Da Impugnação

Inconformada com o indeferimento de seu pedido, a Requerente apresenta, por seu representante legal, Impugnação à fl. 26, resumidamente aos seguintes argumentos:

- o indeferimento do pedido foi fundamentado na premissa de que somente poderá requerer a restituição o estabelecimento que receber a mercadoria e der saída para outra unidade da Federação, porém a operação objeto do pedido de restituição trata-se de devolução de mercadoria, desfazimento da operação;

- na condição de remetente sem inscrição estadual no estado de Minas Gerais, seguiu a Cláusula Primeira do Protocolo n.º 32/09, assinado por Minas Gerais e de São Paulo, que determina ser “*atribuída ao estabelecimento remetente, na*

qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subsequentes”;

- como ocorreu um desfazimento parcial da operação, conforme os documentos anexados, a Metalúrgica Inca Ltda. que assumiu e recolheu o ICMS/ST no momento da venda, presume-se no direito do crédito.

Ao final, pede a revisão da decisão de indeferimento.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco se manifesta às fls. 36/42, refutando os argumentos de defesa, sob os seguintes fundamentos, em resumo:

- não cabe o direito à restituição perseguida, porque houve a circulação da mercadoria com a remessa do estabelecimento da Impugnante e a entrada no destinatário mineiro;

- a Nota Fiscal n.º 41.051 foi emitida por MG Metais Ltda ME para devolver parte das mercadorias remetidas pela Nota Fiscal n.º 52.242, com intervalo de 82 (oitenta e dois) dias para a mercadoria retornar, restando inequívoco que esta ingressou no estabelecimento destinatário;

- a devolução a que se refere a Impugnante é, em verdade, remessa da empresa mineira à paulista;

- não pode ser deferida a restituição pleiteada por não haver respaldo no inciso I do art. 23 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS;

- cita o Acórdão n.º 20.650/12/1ª destacando que o caso presente coaduna-se perfeitamente com tal decisão cujo resultado foi a improcedência da impugnação;

- este Egrégio Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais tem considerado em suas decisões o inciso I do art. 23 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS, pois desautoriza o deferimento da restituição em casos como o presente.

Ao final, pede seja julgada improcedente a impugnação, mantendo-se o indeferimento ao pedido de restituição.

DECISÃO

Compete à Câmara analisar a impugnação apresentada contra ato do Coordenador do NCONEXT/SP que indeferiu a restituição pleiteada pela Impugnante, sob o fundamento de somente poder receber a restituição o estabelecimento que receber a mercadoria e der saída para outra unidade da Federação.

No caso, ora analisado, pleiteia a Impugnante a restituição referente a Nota Fiscal n.º 41.051, de 24 de maio de 2016. A referida nota fiscal foi emitida por MG Metais Ltda ME para devolver parte das mercadorias recebidas pela Nota Fiscal n.º 52.242, de 03 de março de 2016.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Verificando os documentos fiscais, acobertadores da operação, conclui-se que a devolução a que se refere é, em verdade, uma operação de remessa da empresa mineira à Impugnante paulista, depois de recebida a mercadoria cuja restituição do ICMS/ST é agora pleiteada.

Esta conclusão é retirada da interpretação literal do art. 10 da Parte 1 do Anexo IX do Regulamento do ICMS, a saber:

Art. 10. No retorno, ao estabelecimento remetente, de mercadoria ou bem não entregues, caso o transportador não possua, no local, bloco de conhecimentos de transporte, o conhecimento original servirá para acobertar a prestação relativa ao retorno, desde que o motivo seja declarado no verso do documento e a declaração seja datada e assinada pelo transportador e, se possível, também, pelo destinatário.

Parágrafo único. Quando da entrada do veículo no estabelecimento transportador, este emitirá o conhecimento correspondente à prestação do serviço de transporte referente ao retorno da mercadoria ou do bem.

(grifos não constam do original)

Portanto, à luz das normas regulamentares mineiras tem-se que é considerada devolução a mercadoria não entregue ao destinatário.

No caso em tela, pelos documentos fiscais emitidos, resta comprovado que a mercadoria foi entregue.

Repita-se, pela importância, que no caso em espécie, a restituição pleiteada refere-se a Nota Fiscal n.º 41.051, de 24 de maio de 2016, emitida por MG Metais Ltda ME para devolver parte das mercadorias recebidas pela Nota Fiscal n.º 52.242, de 03 de março de 2016. Como se pode observar houve um intervalo de 82 (oitenta e dois) dias para a mercadoria retornar, restando inequívoco que essa ingressou no estabelecimento destinatário.

Nesta linha, a “devolução” a que se refere a Impugnante é, em verdade, uma remessa da empresa mineira ocorrida quase três meses depois de recebida a mercadoria.

Quando o contribuinte mineiro recebe mercadoria sujeita ao recolhimento do imposto por substituição tributária, a regra a ser seguida está ditada no inciso I do art. 23 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS, que assim determina:

Art. 23. O estabelecimento que receber mercadoria sujeita a substituição tributária poderá ser restituído do valor do imposto pago, quando com a mercadoria ocorrer:

I - saída para estabelecimento de contribuinte situado em outra unidade da Federação;

.....

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Caso o destinatário mineiro tivesse feito a devolução da mercadoria na ocasião da sua entrega, sem dar entrada na nota fiscal correspondente, a situação seria diferente. No entanto, a devolução não ocorreu no momento da entrega da mercadoria, mas foi feita quase três meses depois, conforme relatado.

De acordo com a legislação tributária mineira, a circulação da mercadoria só não se concretiza quando a saída da mesma é sustada e a nota fiscal correspondente é cancelada.

Certo é que, no caso concreto, a mercadoria circulou, saiu do estabelecimento da Impugnante e deu entrada no estabelecimento do destinatário mineiro. Apenas tempos depois foi objeto de emissão de outra nota fiscal, desta vez de devolução.

O art. 2º do RICMS/02 é claro ao dispor:

Art. 2º. Ocorre o fato gerador do imposto:

.....
VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;
.....

Da mesma forma, a Lei Complementar n.º 87/96 determina que:

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;
.....

Na forma das normas supra transcritas, no caso analisado, ocorreu a circulação da mercadoria. Diante da efetiva circulação da mercadoria e a ocorrência do fato gerador do imposto, deve ser seguida a regra do art. 23 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS.

Ressalte-se que o estabelecimento mineiro recebeu a mercadoria, promoveu sua entrada e, posteriormente, devolveu-a através de outra nota fiscal.

O Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais tem considerado em suas decisões art. 23 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS, como exemplifica a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 20.650/12/1ª, citado pela Fiscalização.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, à Impugnante não pode ser restituído o valor solicitado na medida em que o pedido em análise não pode ser deferido em razão do inciso I do artigo 23 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira e Vander Francisco Costa.

Sala das Sessões, 14 de março de 2017.

Eduardo de Souza Assis
Presidente / Revisor

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora